



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N.º 014/2016 - PGM, 28 de Março de 2016.

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SEMTRAS.

ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2016 E MINUTA DO CONTRATO.

DA CONSULTA

A Senhora responsável do setor de Licitação, encaminhou o MEMO. N.º 034/2016 - CPL - SEMTRAS, solicitando a esta Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico, sobre o Edital de **Pregão Presencial n.º 010/2016 - SEMTRAS**, objetivando a **LOCAÇÃO DE 01 (UM) ÔNIBUS COM MOTORISTA E ÓLEO DIESEL**.

Com a solicitação encaminhou o edital e anexos (termo de referência, minuta da carta contrato, carta de apresentação da documentação, carta proposta da licitante, declaração trabalho-infantil, modelo de declaração de enquadramento como ME ou EPP, declaração de qualidade de responsabilidade do produto ofertado, declaração de elaboração independente de proposta).

É sucinto o relatório, passa-se ao parecer:

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A princípio, registra-se que o presente exame "... se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos"¹.

Assim, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção da legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, do setor licitante. Vale ressaltar que parecer jurídico não é ato administrativo. Visa, isto sim, informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. É nesse sentido o entendimento do STF esposado no MS n.º 24073-3/2002.

A licitação foi concebida como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, objetivando, em especial, assegurar a impessoalidade do administrador na busca da contratação mais vantajosa para a Administração, e conferir igualdade de tratamento aos administrados que com ela quiserem contratar.

¹ FILHO TOLOSA, Benedicto de. Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei n.º 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 119.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os contratos celebrados pela Administração Pública, como regra, determinam o procedimento prévio de licitação. Trata-se de princípio imprescindível por estar associado aos postulados básicos de moralidade e igualdade. Assim, além de ser obrigatório o procedimento de licitação, deve o certame conduzir-se por todos os princípios que naturalmente regem essa modalidade de seleção. Por tal razão, é imprescindível observar os *princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório*.

Pois bem, esta Procuradoria, analisando a cópia do Edital anexada junto ao pedido do Setor de Licitação, faz as seguintes ponderações:

01. Quanto ao objeto, a Lei 10.520/2002 determina em seu art.1º que a modalidade Pregão destina-se a aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio das especificações usuais no mercado. Fato constatado no processo em análise.

Quanto aos **documentos de habilitação**, a Administração deverá abster-se de exigir - para habilitação em processos licitatórios - perquirindo somente aqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, caso contrário estaria configurada restrição ao caráter competitivo do certame, conforme recomenda o Tribunal de Contas da União (Processo nº 020.795/94-7. Decisão nº 20/1996 - Plenário).

Ressaltamos a aplicação do princípio da publicidade nos ensinamentos do Professor José dos Santos Carvalho Filho:

“A sessão deve ser **pública**, vale dizer, acessível a todos os que se interessam no fornecimento do bem ou serviços, e, da mesma forma, a outras pessoas que desejem assistir ao processo de escolha.”.

02. Edital. Ressalte-se o fato de tratar-se de locação de condução coletiva, devendo aqueles interessados em participar do certame, apresentar documentos comprobatórios de propriedade e segurança dos veículos, bem como, habilitação especial dos condutores, além da aptidão técnica para a prestação do serviço. Recomendamos que tais qualificações constem no item 12.7 do Edital.

03. Anexo II - **Minuta do Contrato** - Por conseguinte que a Minuta Contrato a Cláusula Terceira - Da Vigência - vale advertir que o prazo contratual deve obedecer à vigência da rubrica orçamentária.

Por oportuno, chama-se atenção para o mandamento esculpido no art. 40, §1º da Lei 8666/93, o qual exige a rubrica/assinatura da autoridade licitante em todas as folhas do edital original.

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 14ª edição, rev. Ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pg 247.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Administração Pública deverá atentar ainda, principalmente, para as situações elencadas pela Instrução Normativa 004/2003 do TCM, sobretudo em relação aos prazos, e aos arts. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa. Bem como, para a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que determina tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, que no presente caso já foi previsto.

Ressalta-se, que as advertências enfocadas por essa Procuradoria alusivas a citada Instrução Normativa, bem como, as demais normas afetas a presente matéria, não configuram meros paradigmas ocorrentes nos pareceres jurídicos. Não se trata de fórmula acabada, em que este Órgão consultivo recomenda ao setor contratante da Administração apenas com o intuito de cumprir a forma exigida pela lei (art. 38 da Lei de Licitações). Portanto as recomendações constantes no presente parecer devem ser consideradas de forma efetiva, a fim de, se preservar a legalidade e a moralidade das contratações firmadas pela Administração Municipal.

Não é demais ressaltar, que a Municipalidade deve priorizar o caráter competitivo da licitação, sempre pautada nos princípios basilares e inerentes dos atos de contratação pública. Assim, deve-se buscar a proposta mais vantajosa para Administração, como prevê o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, sem perder de vista os preceitos emanados pela Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/00.

Conclusão

ANTE TODO O EXPOSTO, ressalvadas as condições acima, nada temos a opor. Remetemos este parecer à apreciação da autoridade consulente, como forma de auxiliá-la na tomada de decisão visando a contratação pretendida, e a consequente satisfação do interesse público posto sob exame.

Devendo o setor competente tomar as providências de estilo mencionadas no presente parecer.

S.M.J., é o parecer que levamos a apreciação superior.

Santarém (PA), 28 de Março de 2016.

Christielle Regina Rodrigues Gomes
Procuradora Jurídica do Município
Portaria nº 066/2014.